



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902454/2016-09
RESOLUÇÃO	3402-004.296 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que seja proferida decisão de 2ª instância do PAF 16682.720496/2017-04, tendo em vista direta relação de prejudicialidade. Após o julgamento em 2ª instância administrativa do PAF 16682.720496/2017-04, a decisão deverá ser anexada aos autos, com retorno do presente processo para julgamento neste Colegiado.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jose de Assis Ferraz Neto, Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui debatidos, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de controle de pedido de ressarcimento de crédito de IPI do 2º trimestre de 2012, no valor de R\$ 3.297.158,22, utilizado em compensações, conforme tabela abaixo, constante do Termo de Verificação Fiscal:

Trimestre	Saldo Escrita Fiscal	Valor Deferido	Nº Básico PerDcomp	Pedido PerDcomp	Valor Indeferido	Processo Administrativo
1º	-485.485,23	0,00	23124.21068	1.166.104,06	1.166.104,06	16682.721149/2015-29
2º	592.832,23	592.832,23	26289.18367	3.297.158,22	2.704.325,99	16682.902454/2016-09
3º	4.332.249,52	4.332.249,52	22233.94105	6.798.673,41	2.466.423,89	16682.902455/2016-45
4º	2.786.749,85	2.786.749,85	30044.84601	5.127.781,64	2.341.031,79	16682.902456/2016-90

Através do Despacho Decisório de fl. 1416 foi decidido pela não homologação parcial da compensação, tendo em vista a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal, a redução do saldo credor do trimestre resultante de débitos apurados em procedimento fiscal e a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

A fundamentação para a reconstituição da escrita fiscal foi a constatação pela autoridade tributária da ocorrência de saídas de produtos denominados "barras chatas" com a classificação fiscal 7214.9100 da TIPI, com alíquota 0%, quando o correto seria o enquadramento nas posições 7211.1400 ou 7211.1300, a depender da espessura, ambas sujeitas à alíquota de 5% do IPI, bem como o aproveitamento de créditos considerados indevidos em face das disposições da legislação vigente, em especial do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Cientificada em 16/06/2017 (fl. 1542), a interessada apresentou, em 18/07/2017 (fl. 2), a manifestação de inconformidade de fls. 5 a 102, na qual alega, em síntese:

- Requer o julgamento em conjunto com os Processos nºs 16682.720390/2017-01, 16682.902455/2016-45, 16682.902456/2016-90 e 16682.720496/2017-04.
- Alega que, tendo em vista que se trata da mesma unidade fabril, havendo portanto identidade quanto aos créditos glosados, forçosa é a conclusão de que se trata de questão prejudicial comum a todos (artigo 6º, § 1º, inciso II do RICARF Portaria MF 343 de 09.06.2015).
- Suscita a nulidade da autuação, tendo em vista que a autoridade tributária não avaliou com o detalhamento necessário os elementos e as peculiaridades do processo fabril da interessada, de modo a verificar que os insumos glosados efetivamente foram consumidos no processo produtivo, nos seguintes termos:

Não há demonstração pelo Fisco de que tais materiais efetivamente não se desgastaram, embora não tenham contato direto com o produto final.

Na realidade, o que se verifica é que o Sr. Agente Fiscal acabou por agrupar os itens constantes da planilha apresentada pela empresa, dividindo-os em grupos conforme a classificação fiscal dada pela própria Defendente, alegando de forma genérica que referidos produtos não dão direito ao crédito de IPI, pois não tem contato direto com o produto final fabricado.

Ou seja, sem qualquer expertise, pesquisa ou referência da área de siderurgia, apenas com base na própria classificação promovida pela Defendente, a fiscalização promoveu a glosa dos materiais supostamente "sem contato direto".

Ora, essa constatação nos leva a crer que o fisco não se desincumbiu de seu poder-dever de comprovar suas alegações, pois seu trabalho consistiu em dividir os itens glosados em grupos, utilizando a classificação adotada pela própria empresa, e afirmando que referidos itens não atenderiam a legislação vigente, especialmente Pareceres Normativos CST, dentre eles o **Parecer Normativo CST nº 65/79** e o **Parecer Normativo CST nº 181/1974**.

Isto é, tentou transformar meras PRESUNÇÕES em fatos e provas.

Nem se alegue que a presunção adotada pela fiscalização no caso em tela teria razão de ser pela impossibilidade de a Fiscalização abordar cada um dos itens e deter-se às especificidades da aplicação/função e forma de consumo de cada um deles tendo em vista a existência de uma grande quantidade de itens, uma vez que caberia a esta, nos termos do artigo 142 do CTN e 9º do Decreto 70.235/72, verificar de forma efetiva a ocorrência do descumprimento da legislação tributária, com provas cabais.

- Prossegue afirmando que existem produtos glosados que inclusive tiveram contato direto com o produto final durante o processo produtivo, e que houve cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, ante à falta de análise pormenorizada de todos os materiais e produtos do processo produtivo.
- Finaliza este tópico indicando que a autoridade tributária ignorou seus laudos técnicos sobre as "barras chatas de aço" ao promover sua reclassificação sem contraprova técnica. - Suscita que a reclassificação das por ela denominadas "barras chatas de aço" se deu levando em consideração apenas e tão somente as dimensões de espessura e largura nominais especificadas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 7214 da Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI/2007, ignorando as características essenciais dos produtos analisados, como por exemplo seu comprimento, e o próprio processo produtivo, aspectos estes que determinam a classificação específica de cada produto.
- Indica que , para a correta classificação da “barra chata de aço” não há como ignorar suas especificações técnicas, os aspectos relacionados ao seu processo produtivo e tecnologia de fabricação, equipamentos envolvidos e matéria-prima utilizada, uma vez que estes dados e evidências apenas permitem classificar a “barra chata” como um PRODUTO LONGO, enquadrável na posição 7214 da TIPI/2007 e NÃO como um PRODUTO LAMINADO PLANO.
- Alega que o enquadramento fiscal de determinada mercadoria ou produto, deve seguir método científico, cujo ponto de partida deve ser (sempre) a exaustiva individualização da mercadoria ou produto – considerando-se para tanto todos os

aspectos de sua especificação técnica. E foi exatamente pautada na especificação técnica do produto em questão (“barras chatas”) e nas suas peculiaridades que a interessada o classificou na posição 7214 (e subposições), observando, inclusive, a prática adotada desde sempre por todo o mercado siderúrgico. - Para confirmar seu posicionamento, apresenta laudos técnicos (docs. 03 e 04 anexos à manifestação de inconformidade), os quais se reportam a aspectos como as matérias-primas utilizadas, o maquinário existente, à teoria geral da elasticidade, ao processo de fabricação e à identificação dos produtos pelo mercado para concluir que o produto produzido pela interessada se enquadra como produto longo e não como laminado plano.

- Caso restem dúvidas quanto às especificações/características técnicas das “barras chatas”, requer que seja deferida realização de perícia técnica. Indica o nome do perito, endereço e formula quesitos, para que sejam respondidos: 1) descrição do processo de industrialização do produto “barra chata”, mencionando cada uma de suas etapas, os equipamentos utilizados, as matérias primas e tecnologias, os elementos de verificação da qualidade dos produtos; 2) se os equipamentos laminadores empregados para a fabricação de tais produtos (“barras chatas”) são iguais ou distintos dos laminadores utilizados para a fabricação de produtos laminados planos; 3) se tal produto se trata de produto laminado plano ou de produto laminado longo, considerando-se o seu processo produtivo, as matérias primas, equipamentos e tecnologia utilizados.

- Discorre sobre o conceito de insumos para fins de crédito do IPI, indicando que a sistemática da não cumulatividade do IPI, com fundamento no art. 153, §3º, inciso II, não autoriza limitações pelo legislador ordinário. Cita as disposições do art. 49 do CTN para corroborar sua tese:

Prime-se a este respeito que os produtos cujos créditos foram glosados são integralmente utilizados no processo produtivo da Defendente, não integram, de forma alguma, o seu ativo permanente, nem podem ser classificados como bens de uso ou consumo pelo simples fato de serem empregados, se desgastarem, se consumirem ou serem utilizados no processo industrial, como necessários e indispensáveis ao processo de industrialização.

Como que, no presente caso, a manutenção da glosa perpetrada fundamentou-se no fato de que apenas os materiais que se desgastam em função de ação diretamente exercida sobre ou pelos produtos é que ensejam direito ao crédito de IPI, atrelando-se para tanto ao teor do quanto dispõem os Pareceres Normativos CST nº 181/74 e 65/79 (fls. 23 e seguintes do V. Acórdão).

É ainda:

Nesta linha, não se pode admitir como legítimas quaisquer disposições dos Pareceres Normativos retro mencionados ou de quaisquer outras normas inferiores que impliquem na criação de obrigações que extrapolem o teor da lei de regência, até porque, nos casos dos Pareceres Normativos, são anteriores à Constituição vigente e devem a ela se adequar, no momento da aplicação pelo intérprete e aplicador.

Exatamente por isso os créditos de IPI referentes aos produtos cujos créditos foram glosados são passíveis de serem considerados no cálculo do crédito de IPI, pois se enquadram perfeitamente no conceito de produtos intermediários trazidos pelo RIFI acima mencionado (artigo 226, inciso I, do RIFI/2010) como **insumos consumidos no processo de industrialização**.

Dessa forma, pela legislação acima exposta em consonância com a jurisprudência mais atual do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, demonstrar-se-á a ilicitude das glosas de créditos de IPI decorrentes de aquisição de “insumos” e de “produtos intermediários” aplicados em seu processo produtivo.

- Aduz que a atividade da empresa possui um processo produtivo complexo e altamente agressivo, submetido a altas temperaturas, o que causa acelerado desgaste dos materiais nele empregados. Tem por atividade o ramo da fabricação de aço, produzindo uma ampla gama de produtos que atendem, principalmente, a construção civil e o setor metal-mecânico e geral através de cinco áreas produtivas, discorrendo sobre cada uma delas: (i) Aciaria; (ii) Laminação; (iii) Trefilação; (iv) Galvanização; (v) Fabricação de pregos.

- Discorre sobre seu processo produtivo, afirmando ser complexo e altamente agressivo, acarretando acelerado desgaste dos materiais nele empregados.

- Descreve os processo produtivos nas suas áreas de aciaria, laminação, trefilação, galvanização e fabricação de pregos.

- Alega:

Assim, conforme alhures exposto, quando se tratou do conceito de insumo para o IPI à luz da legislação atual, doutrina e jurisprudências, diferentemente da premissa adotada para fundamentar a glosa de crédito, os materiais enquadrados na categoria dos produtos intermediários, que se desgastam e se consomem diretamente no processo produtivo, justamente em função da ação exercida pelo produto em fabricação ou pelos agentes do processo (altíssimas temperaturas, peso dos insumos ou dos produtos/barras de aço), alguns produtos, ainda que não tenham contato físico com o produto fabricado, possuem contato direto com a fabricação e portanto devem ser considerados como insumos.

Isso acontece principalmente em relação ao processo produtivo da Defendente que, consoante exposto na descrição de suas atividades, não é cabível enquadrá-la nos moldes considerados estáveis e regulares, no que tange à resistência material das peças e ferramentas envolvidas diretamente no feito do aço, uma vez que as Condições Normais de Temperatura e Pressão (CNTPT) envolvidas no processo de produção fogem de todo e qualquer parâmetro estipulado para os produtos em análise e glosados pelo Fisco em situações normais.

Diante da alta intensidade existente na transferência calorífica entre as barras de aço produzidas e as peças e ferramentas envolvidas na sua produção, gera-se um mecanismo de extrema provisoriedade entre os elementos implicados no processo, tendo em vista que a durabilidade dos mesmos diminui exponencialmente em face da situação incomum em que são alocadas, tornando-se representativamente breve a vida útil dos produtos glosados.

- Junta planilha (doc. 05 anexo à manifestação de inconformidade) demonstrando que alguns produtos glosados foram consumidos em menos de 11 meses.

- Cita que os produtos glosados foram integralmente utilizados no seu processo produtivo, não integram de forma algum seu ativo permanente nem podem ser classificados como bens de consumo.

- Traça raciocínio de que o calor é imprescindível à produção do aço, e que o calor é a energia que transita de uma matéria para outra, denominada energia cinética, concluindo:

Assim, tomando como base o conceito de calor, observa-se que em cumprimento ao princípio físico básico de que esse é transferido entre os corpos e fim de atingir um equilíbrio térmico, **confirma-se que há de fato um intenso contato físico entre o produto final do processo de produção as barras de aço acaloradas e energeticamente carregadas, e as peças envolvidas no processo, responsável, por exemplo, pela sustentação, transferência e armazenagem das barras de aço.**

Nesse sentido, conforme a criteriosa explanação efetuada sobre o cenário produtivo no tópico "Da Atividade da Empresa", é válido observar que o ligeiro desgaste da maquinaria envolvida no processo de produção encontra-se totalmente vinculado à energia calorífica transmitida pelas barras de aço acaloradas, e uma vez notória a situação fática, faz-se clara e legítima a possibilidade de creditar o IPT recolhido nos materiais empregados no processo produtivo.

Desta forma, em relação a tais materiais, cujo consumo se dá, comprovadamente de forma acelerada, em função das propriedades do processo de produção (elevadas temperaturas, atrito, peso, dentre outras), a despeito do **amplo** direito assegurado na Constituição, **a glisa efetuada não observou o disposto no Regulamento do IPT/2010, artigo 226, inciso I.**

Abri porque, na linha do que foi dito acima, a norma constitucional de não cumulatividade **não faz qualquer alusão à forma de consumo dos produtos adquiridos para o emprego no processo produtivo, não sendo lícito ao legislador infraconstitucional, nem ao intérprete, restringir o alcance da garantia constitucional, exigindo o contato físico com o produto em fabricação.**

E continua:

É de fato, a legislação ordinária, conforme acima se expôs acerca do art. 226, I, do Regulamento do IPT/2010, somente exige que o produto **seja consumido no processo de industrialização, não fazendo, pois, qualquer alusão à forma de consumo, muito menos ao contato direto, apesar de ter sido demonstrado pela Defendente que o contato dos Insumos com o calor emanado das barras de aço no curso do processo produtivo equivale nada menos de que um contato direto com o produto final, atendendo assim com o requisito exigido pela fiscalização.**

Repete-se, portanto, que não há dúvidas de que **todos os materiais empregados no processo de industrialização geram o direito ao crédito de imposto incidente na sua aquisição, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade.**

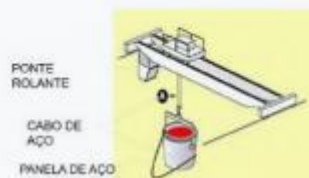
- Aduz, dentre outras citações jurisprudenciais, que o precedente do Recurso Especial 1.075.508/SC não esclareceu o conceito de consumo integral e imediato.

- Traça especificamente quanto a alguns produtos cujos créditos foram glosados, as seguintes considerações:

Os **CABOS DE AÇO** são materiais intermediários que possuem função essencial no processo de produção da ora Defendente, sendo utilizados na movimentação de produtos, na grelha de alimentação do forno, nas pontes rolantes para movimentação de panela contendo aço líquido e como lingada para movimentação de folhas de vergalhão.

Desta forma, os cabos de aço **possuem contato direto** com o produto em fabricação e sofrem **desgaste acelerado** pela exposição a respingos e projeções de aço, bem como em razão das elevadas temperaturas, de modo que sua **vida útil média é de 05 (seis) meses.**

Anexa o seguinte desenho:



(II) CILINDRO/DISCO DE LAMINAÇÃO:

O cilindro de laminação é um material utilizado para efetuar a redução (deformação física) do tarugo de aço durante o processo de laminação a quente.

Sofre desgaste acelerado devido ao impacto e **contato físico direto** com o tarugo em alta temperatura de 1050°C, bem como ao ambiente agressivo em que atua. É consumido no prazo médio de 06 (seis) meses.

Seguem fotos ilustrativas:



(—)

(III) GUIAS DE LAMINAÇÃO

São materiais utilizados para:

- (i) Guiar o material laminado para as gaiolas de laminação, sofrendo desgaste devido a corrosão e atrito, oriundos de contato direto com o produto em fabricação. Neste caso sua vida útil média é

de 11 (onze) meses e,

- (ii) Guiar os produtos, mantendo-os na linha correta durante o processo de laminação e trefila. Neste caso são consumidos em razão de contato direto com os produtos em elevada temperatura, sendo sua vida útil média de apenas 06 (seis) meses.

Segue foto ilustrativa das Guias:



- Quanto aos materiais refratários, aduz que a maciça jurisprudência é favorável ao direito da interessada de calcular créditos de IPI sobre suas aquisições. Indica que não compõem o ativo imobilizado, por serem gastos atribuíveis ao período, bem como por força do art. 301, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

- Traz fotos ilustrando a utilização dos mesmos, dentre as quais destaco:



- Junta laudos produzidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT indicando que os materiais são insumos que se desgastam ou se consomem no processo produtivo, em tempo inferior a 11 meses, não se enquadrando como bens do ativo permanente e nem de uso e consumo.

- Propugna a realização de perícia técnica quanto aos materiais objetos de glosa e à classificação das denominadas por ela "barras chatas de aço", indicando assistente técnico e respectivos quesitos:

- 1) Descreva o Sr. Perito o processo de industrialização da Defendente, informando e discriminando sobre suas características e referindo cada uma de suas etapas.
 - 2) Descreva o Sr. Perito os produtos cujos créditos foram glosados pela Autoridade Fiscal, informando a aplicação dada pela Defendente e, sendo o caso, o tempo que levam para serem consumidos no processo de industrialização.
 - 3) Informe o Sr. Perito se os produtos referidos no item anterior são consumidos e essenciais ao processo de industrialização da Defendente e se sofrem ação de produto em formação.
 - 4) Em complementação ao quesito anterior, informe o Sr. Perito se cada um desses produtos pode ser enquadrado na categoria de embalagem, componentes ou insumos que, embora não se incorporem ao produto final, são empregados no processo de industrialização.
 - 5) Informe o Sr. Perito se os produtos, cujos créditos restarem glosados, foram contabilizados em contas de ativo permanente.
- 1) Descreva o Sr. Perito o processo de industrialização do produto classificado pela Defendente como "barra chata", mencionando cada uma de suas etapas, os equipamentos utilizados, as matérias-primas e tecnologias, os elementos de verificação da qualidade dos produtos.
 - 2) Complementando o primeiro quesito, informe o Sr. Perito se os equipamentos laminadores da Defendente, empregados para a fabricação de tal produto ("barra chata"), são iguais ou distintos dos laminadores utilizados para a fabricação de produtos laminados planos.
 - 3) Informe o Sr. Perito se tal produto se trata de produto laminado plano ou de produto laminado longo, considerando-se o seu processo produtivo, as matérias-primas, equipamentos e tecnologia utilizados.

- Requer a elaboração de questões complementares.

A 8ª Turma da DRJ/POR, em 21 de novembro de 2017, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, através do cordão nº 14-74.992, sob a guarida da seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os critérios utilizados para a classificação fiscal na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) dos produtos correspondentes a “laminados planos” e a “barras” estão objetivamente determinados na Nota 1 do Capítulo 72 da TIPI, devendo ser estritamente observados a teor da Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado. Logo, classificam-se como laminados planos os produtos não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 INSUMOS. ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO DO IPI. As partes e peças de máquinas, por expressa disposição do Parecer Normativo CST nº 65/79, não integram o crédito de IPI a ser escriturado. Da mesma forma, os produtos que devam ser registrados como ativo imobilizado, também não podem servir de base de cálculo para créditos do IPI. CRÉDITO DE IPI. CONTATO FÍSICO. A legislação aplicável, em especial o Parecer Normativo CST nº 65/79, adotou a tese da necessidade de contato físico com o produto em fabricação para que seja admitido o creditamento de IPI. Tal definição foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo através do REsp 1.075.508/SC e mantém-se nos julgados posteriores daquele tribunal superior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012 CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que requer, em síntese: i) julgamento conjunto dos processos administrativos 16682.720496/2017- 04; nº 16682.720390/2017-01; nº 16682.902455/2016-45 e nº 16682.902.456/2016-90; ii) nulidade do acórdão da DRJ; iii) a legitimidade dos critérios da classificação de barras chatas de aço; iv) do direito ao creditamento de IPI – com esclarecimentos e provas sobre o processo produtivo da empresa.

Ainda, junta posteriormente petição em que apresenta diversos precedentes favoráveis do mesmo contribuinte quanto à classificação dos mesmos produtos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na glosa de créditos de IPI, relativos ao 2º trimestre de 2012, relativo ao Pedido de Ressarcimento de IPI nº 26289.18367.190712.1.1.01-7000, após a fiscalização sobre a legitimidade dos créditos básicos do tributo, através dos Mandados de Procedimento Fiscal de nº 07.1.85.00-2014- 00366-4 (1º trimestre/2012) e 07.1.85.00-2014-00366-4 (2º ao 4º trimestre/2012).

Respectivos mandados de procedimento fiscal deram origem a dois autos de infração e imposição de multa que estão sendo discutidos nos autos dos processos administrativos nº 16682.720390/2017-01 (1º trimestre/2012) e 16682.720496/2017-04 (2º ao 4º trimestre/2012).

A fiscalização promoveu a reconstituição da escrita fiscal da RECORRENTE, por ter promovido a glosa dos créditos vinculados aos materiais que supostamente não se enquadravam como Matéria-Prima, Produto Intermediário ou Material de Embalagem, pois, além de não se integrarem ao produto final, não se consumiam em decorrência de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação e, ainda, por ter lançado IPI para às operações de saída do produto denominado BARRA CHATA DE AÇO, que teve a sua classificação fiscal alterada pela DRF.

Consequentemente, a DRF homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 28486.85962200712.1.3.01-9720, que compensou crédito de IPI com débito de COFINS (código 5856) da competência de junho/2012, entendendo não existir crédito no montante de R\$ 2.704.325,98, o que cobra no presente Despacho Decisório acrescido de multa e juros de mora.

A recorrente requer o julgamento conjunto dos processos administrativos relacionados à presente controvérsia - nº 16682.720496/2017- 04; nº 16682.720390/2017-01; nº 16682.902455/2016-45 e nº 16682.902.456/2016-90.

Penso que os pedidos de ressarcimento e os autos de infração em que há discussão sobre a classificação fiscal dos produtos aqui debatidos comportam evidente relação de prejudicialidade externa, em que a decisão proferida no processo administrativo 16682.720496/2017-04, afetará diretamente o direito aos créditos glosados em razão da recomposição da escrita fiscal do IPI.

Nesse sentido, essa relatora realizou consulta do andamento processual do processo supramencionado, junto ao COMPROT, no qual se verifica que o processo está para ser distribuído e julgado no CARF, com a entrada no órgão em maio de 2018.

Isto posto, voto por sobrestar o presente processo, até julgamento na esfera administrativa do processo administrativo nº 16682.720496/2017-04, para que o efeito que deve

ser surtido quanto à relação de prejudicialidade seja corretamente aplicado e fiel ao conteúdo lá contido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro